



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027374-92.2017.814.0401

APELANTE: NILTON CARVALHO DE OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §2º, I DO CPB. 1ª PRELIMINAR: PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIDO. 2ª PRELIMINAR: NULIDADE DA COLETA DE PROVA – INVASÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DO REGIME PRISIONAL PARA O MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE REINCENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

DO PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE: Verifica-se a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal referente ao cabimento de um recurso no tocante ao pleito para recorrer em liberdade, haja vista a competência para a análise de tal pleito ser da seção de Direito Penal em sede de Habeas Corpus (art. 30, inciso I, a do RITJPA), logo, não se conhece do recurso em relação a tal pleito.

NULIDADE DA COLETA DE PROVAS – INVASÃO DE DOMICÍLIO.

A defesa sustenta em suas razões recursais que o conjunto probatório foi obtido de forma ilegal, pelo fato dos policiais militares terem adentrado no imóvel pertencente ao apelante sem qualquer ordem judicial, descumprindo as exigências e garantias constitucionais, motivados por precária suspeita decorrente da denúncia da vítima Jair de Moura dos Santos Júnior.

Não assiste razão a preliminar arguida pela defesa. Explico:

Não são raros os episódios em que a segurança pública atua em crimes contra o patrimônio, muitas vezes, sendo necessário o ingresso no domicílio do agente. Afastando delitos de maior gravidade, onde a flagrância por si só justificaria o ingresso indesejado da polícia na residência do investigado, os pequenos e grandes delitos assim como as contravenções penais, podem ensejar interpretação diversa, sobre a proporcionalidade entre uma garantia individual – a inviolabilidade do domicílio – e o cumprimento do dever legal.

A discussão sobre o assunto justifica-se na medida em que a sociedade se encontra em um momento em que as garantias constitucionais permitem ao indivíduo uma série de direitos inerentes ao ser humano. Entretanto, pode-se observar uma inversão de valores quando o indivíduo faz uso desses direitos individuais (inviolabilidade do domicílio) como argumento para cometer ilícitos ou evitar que tais ilícitos penais sejam solucionados, tendo em mente estar acobertado por uma série de garantias, que seriam supremas à legislação penal.

Essa visão distorcida das garantias constitucionais pode gerar algumas incertezas quanto à legalidade da atuação policial é o fato de o indivíduo se



resguardar do manto constitucional da inviolabilidade do domicílio para a prática de crimes. Hipótese que sou totalmente contrário.

In casu, restou evidenciado nos autos, que os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do apelante agiram dentro dos limites legais, pois de acordo com os fatos relatados colhidos na instrução processual, a vítima após ter sido alvo do crime de roubo qualificado, buscou ajuda de policiais militares que passaram a fazer diligência na área do crime na companhia da vítima, momento em que reconheceu o apelante na frente de uma residência e a motocicleta usada na consumação do crime, que estava no quintal do referido imóvel.

Diante das informações da vítima, os policiais militares fizeram abordagem no apelante e considerando que se tratava de uma suspeita de flagrante de crime, a lei penal autoriza a entrada na residência do suspeito sem a necessidade do rigor formal da autorização materializada na ordem judicial.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

Vê-se, assim, que havia motivos para os policiais invadirem a residência do apelante, tendo em vista as informações da vítima que informou acerca do envolvimento do apelante na prática do crime de roubo qualificado.

Dessa forma, circunstâncias concretas, como atitude suspeita do apelante, legitimaram a entrada dos policiais na residência. Não havendo assim, nenhuma ilegalidade. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DA REFORMA DO REGIME PRISIONAL.

Reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.

In casu, escorreita foi a decisão do juízo de 1º grau, em razão da ocorrência da reincidência delitativa, posto que o ora apelante fora condenado nos autos do processo n.º 0006699-87.2004.814.0401 e 0015030-53.2009.814.0401, pela prática dos crimes de roubo qualificado, em situação atual de trânsito em julgado, conforme consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Diante do exposto, fica reconhecida a reincidência do apelante, conforme



expõe o art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a compensação entre as circunstâncias. Dessa forma, conservo a pena definitiva no quantum de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como a manutenção do regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência (art. 33, §2º, alíneas a, b, primeira parte, do CPB).

DISPOSITIVO

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 13 junho de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027374-92.2017.814.0401
APELANTE: NILTON CARVALHO DE OLIVEIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

NILTON CARVALHO DE OLIVEIRA, interpôs Recurso de Apelação Criminal contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso I



do CPB), praticado em face da vítima Jair de Moura dos Santos, fixando a pena definitiva no quantum de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado. (apelante reincidente).

Narra a denúncia que, no dia 03/11/2017, por volta de 14:00 horas, o denunciado, mediante grave ameaça, portando uma arma de fogo, subtraiu o aparelho celular da vítima Jair de Moura dos Santos Junior em via pública.

É descrito que logo após o crime a vítima acompanhou agentes policiais durante diligências nas proximidades do local, oportunidade em que presenciaram o acusado, ainda em poder da res furtiva e da arma de fogo, adentrando em sua residência, motivo pelo qual efetuou-se sua prisão em flagrante.

Por fim, relata-se que fora apreendida a arma de fogo e o aparelho celular subtraído, o qual foi devolvido à vítima, bem como que o réu confessou a prática delitiva.

Homologado o flagrante, a prisão do denunciado foi convertida em preventiva (autos apensos), a qual foi substituída por prisão domiciliar em 06/03/2018, em virtude da incerteza sobre a disponibilização de tratamento médico adequado ao acusado em cárcere, resultante da ausência de resposta por parte da SUSIPE (fls. 68).

Autos de apreensão da arma de fogo e do aparelho celular subtraído e de entrega do último à vítima juntados aos autos do IPL.

A denúncia foi recebida em 14/12/2017 (fls. 02-03).

O laudo pericial nº 2017.01.001223-BAL resultou na conclusão de que a arma de fogo revólver calibre nominal .32 Long, marca Taurus, número de série parcialmente ilegível, e os três cartuchos de munição calibre nominal .32 Auto, com cápsulas de espoletamento intactas, apresentavam potencialidade lesiva à época da perícia (fls. 12-13).

Durante o curso da instrução processual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 27-28/mídia e 68-69/mídia).

Certidão judicial criminal às fls. 71.

Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos do art. 157, §2º, inciso I, do CPB (fls. 72-74).

A Defesa em alegações finais, arguiu nulidade em razão da suposta ilicitude da busca domiciliar que culminou em sua prisão, assim como pleiteou a aplicação da atenuante relativa à confissão e, ainda, o reconhecimento da desnecessidade da pena, que rege a bagatela imprópria (fls. 80-85).

O juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o apelante pela



prática do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso I do CPB), praticado em face da vítima Jair de Moura dos Santos, fixando a pena definitiva no quantum de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime fechado. (apelante reincidente).

O apelante interpôs Recurso de Apelação Criminal, à fl. 114 dos autos, tendo apresentado razões recursais às fls. 117-128, alegando, em síntese, a preliminar de recorrer em liberdade, com fulcro no art. 5º, inciso LVII, CF/88; preliminar de nulidade de coleta de provas em razão da invasão de domicílio. No mérito, pugnou pela reforma do regime prisional aplicado pelo magistrado a quo, devendo ser fixado o regime semiaberto.

Em contrarrazões, às fls. 129-133, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 139-148, manifesta-se pelo conhecimento, e no mérito pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Ao Revisor.

Belém, 13 de junho de 2019.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027374-92.2017.814.0401

APELANTE: NILTON CARVALHO DE OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO

.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, verifico a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal referente ao cabimento de um recurso no tocante ao pleito para recorrer em liberdade, haja vista a competência para a análise de tal pleito ser da seção de Direito Penal em sede de Habeas Corpus (art. 30, inciso I, a do RITJPA), logo, não conheço do recurso em relação a tal pleito. Destarte, conheço parcialmente o recurso e passo a proferir o voto.

NULIDADE DA COLETA DE PROVAS – INVASÃO DE DOMICÍLIO.

A defesa sustenta em suas razões recursais que o conjunto probatório foi obtido de forma ilegal, pelo fato dos policiais militares terem adentrado no imóvel pertencente ao apelante sem qualquer ordem judicial, descumprindo as exigências e garantias constitucionais, motivados por precária suspeita



decorrente da denúncia da vítima Jair de Moura dos Santos Júnior.

Não assiste razão a preliminar arguida pela defesa. Explico.

Não são raros os episódios em que a segurança pública atua em crimes contra o patrimônio, muitas vezes, sendo necessário o ingresso no domicílio do agente. Afastando delitos de maior gravidade, onde a flagrância por si só justificaria o ingresso indesejado da polícia na residência do investigado, os pequenos e grandes delitos assim como as contravenções penais, podem ensejar interpretação diversa, sobre a proporcionalidade entre uma garantia individual – a inviolabilidade do domicílio – e o cumprimento do dever legal.

A discussão sobre o assunto justifica-se na medida em que a sociedade se encontra em um momento em que as garantias constitucionais permitem ao indivíduo uma série de direitos inerentes ao ser humano. Entretanto, pode-se observar uma inversão de valores quando o indivíduo faz uso desses direitos individuais (inviolabilidade do domicílio) como argumento para cometer ilícitos ou evitar que tais ilícitos penais sejam solucionados, tendo em mente estar acobertado por uma série de garantias, que seriam supremas à legislação penal.

Essa visão distorcida das garantias constitucionais pode gerar algumas incertezas quanto à legalidade da atuação policial é o fato de o indivíduo se resguardar do manto constitucional da inviolabilidade do domicílio para a prática de crimes. Hipótese que sou totalmente contrário.

In casu, restou evidenciado nos autos, que os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do apelante agiram dentro dos limites legais, pois de acordo com os fatos relatados colhidos na instrução processual, a vítima após ter sido alvo do crime de roubo qualificado, buscou ajuda de policiais militares que passaram a fazer diligência na área do crime na companhia da vítima, momento em que reconheceu o apelante na frente de uma residência e a motocicleta usada na consumação do crime, que estava no quintal do referido imóvel.

Diante das informações da vítima, os policiais militares fizeram abordagem no apelante e considerando que se tratava de uma suspeita de flagrante de crime, a lei penal autoriza a entrada na residência do suspeito sem a necessidade do rigor formal da autorização materializada na ordem judicial.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

Posição do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. , , da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por



ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da . Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. , , da) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da , quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05112015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (REsp 1574681RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20042017, DJe 30052017).

Na hipótese de prisão em flagrante, o controle feito a posteriori, pressupõe a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa, ou seja, que existiam elementos a caracterizar a suspeita de situação apta a autorizar o ingresso em domicílio.

A testemunha Evandro Jose Benedito Peniche, policial militar, relatou em juízo:

(...) que, ao ser comunicado sobre o crime, iniciou diligências pelas proximidades em companhia da vítima, até que avistaram a motocicleta utilizada na empreitada criminosa estacionada no quintal de uma



residência, oportunidade em que lá adentraram e presenciaram o réu saindo do imóvel respectivo, o qual ao perceber a presença dos policiais acabou por se apresentar para a abordagem, quando a vítima o reconheceu também. Afirmou que soube pela vítima que o acusado se aproximou dela na motocicleta e a ameaçou com a arma de fogo, subtraindo seu aparelho celular, o qual foi posteriormente a ela devolvido. A testemunha explicou que a arma de fogo e o aparelho celular da vítima foram encontrados no interior de um trailer velho estacionado no mesmo terreno, alocados em um isopor, esclarecendo que a busca no local foi motivada pela negativa de autoria do réu.

A testemunha Eduardo Jones Ribeiro de Oliveira, policial militar, relatou:

(...) que soube do crime pela vítima e que durante diligências pelos arredores ela avistou a motocicleta e o réu, que estava na porta de uma residência. Aduziu que a arma de fogo foi encontrada no interior de um trailer estacionado no local e que o aparelho celular foi apresentado pela filha do réu, que o recuperou de uma outra residência diversa. (...)

Vê-se, assim, que havia motivos para os policiais invadirem a residência do apelante, tendo em vista as informações da vítima que informou acerca do envolvimento do apelante na prática do crime de roubo qualificado.

Dessa forma, circunstâncias concretas, como atitude suspeita do apelante, legitimaram a entrada dos policiais na residência. Não havendo assim, nenhuma ilegalidade.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DA REFORMA DO REGIME PRISIONAL.

Reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.

In casu, escoreita foi a decisão do juízo de 1º grau, em razão da ocorrência da reincidência delitiva, posto que o ora apelante fora condenado nos autos do processo n.º 0006699-87.2004.814.0401 e 0015030-53.2009.814.0401, pela prática dos crimes de roubo qualificado, em situação atual de trânsito em julgado, conforme consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Diante do exposto, fica reconhecida a reincidência do apelante, conforme expõe o art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a compensação entre as circunstâncias. Dessa forma, conservo a pena definitiva no quantum de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como a manutenção do regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência (art. 33, §2º, alíneas a, b, primeira parte, do CPB).



DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo a quo.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator